



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para estabelecer gratuidade de passagens aéreas em voos domésticos para passageiros carentes, em tratamento de doenças crônicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 46-A:

“Art. 46-A. Para o pleno cumprimento do disposto no inciso III, do art. 5º, fica estabelecida gratuidade da tarifa pela empresa concessionária do serviço de transporte aéreo com voos domésticos, a ser utilizada no atendimento de passageiros carentes, que necessitem do transporte aéreo para terem acesso a melhores condições de atendimento médico para tratamento de doenças crônicas.

§ 1º Para fazer jus ao benefício definido no *caput*, o passageiro deverá ser inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚNICO) e apresentar laudo médico que comprove a necessidade do deslocamento e encaminhamento para o tratamento.

§ 2º A empresa concessionária do serviço de transporte aéreo doméstico regional fica obrigada a reservar, para atender ao disposto no *caput*, um número mínimo duas vagas com acompanhantes dos assentos disponíveis na aeronave.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita a empresa concessionária do serviço de transporte aéreo doméstico a multa em valor correspondente a 10 (dez) vezes ao da base tarifária praticada no trecho em que houver a infração.





SENADO FEDERAL

§ 4º A multa prevista no § 3º será aplicada pelo órgão do poder público responsável pela concessão e fiscalização dos serviços de transporte aéreo doméstico e o montante arrecadado destinado ao Fundo Nacional de Saúde, deduzidas as despesas operacionais de cobrança, nos termos do que dispuser o regulamento. ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 coloca a saúde entre os direitos sociais assegurados a todo brasileiro, nos termos do seu art. 6º, que estatui:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ”

Mais adiante, ao dispor especificamente sobre o tema, o art. 196 da Carta Magna:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. ”

Para dar efetivação a esses direitos constitucionais, a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, e arrola, entre os objetivos desse Sistema, a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas (art. 5º, inciso III).





SENADO FEDERAL

SF/23286.91257-64

Muitos brasileiros ainda não têm acesso ao devido tratamento de saúde. Em grande parte, esse problema ocorre em virtude dos poucos recursos médicos disponíveis nas pequenas cidades interioranas, aliados às dimensões continentais de nosso país, que dificultam o deslocamento dos pacientes para centros urbanos dotados de melhores condições de atendimento.

Vencer longas distâncias por via rodoviária, na maioria das vezes, é impossível para quem está doente, enquanto o transporte aéreo, que seria mais adequado, tem tarifas proibitivas para a população de baixa renda.

Na tentativa de superar esse impasse, estamos oferecendo à apreciação da Casa este projeto de lei, que pretende estabelecer gratuidade, em voos domésticos, para passageiros carentes, que necessitem do transporte aéreo para terem acesso a melhores condições de atendimento médico.

Para fazer jus ao benefício, o passageiro deverá ser inscrito Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚNICO) e apresentar laudo médico que comprove a necessidade do deslocamento pretendido. Por outro lado, as empresas aéreas deverão colocar à disposição um número de assentos proporcional à capacidade de cada aeronave, sujeitando-se a multa em caso de infração da regra.

Considerando o caso em questão, estamos propondo um período de 60 (sessenta) dias, para que as empresas concessionárias do transporte aéreo tenham tempo de ajustarem sua conduta às novas disposições.

Na certeza de que esta iniciativa representa um passo importante para que os segmentos carentes da população do Brasil tenham acesso ao tratamento médico especializado, esperamos contar com o apoio de todos para a rápida aprovação desta proposta.

Sala das Sessões,

Senador CLEITINHO
REPUBLICANOS/MG

